



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.470 - BA (2011/0078916-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO FERRAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZE SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO PELO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. No caso *sub examine*, infere-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, ao considerar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pretende apenas discutir matéria já decidida e alcançada pelo fenômeno da preclusão.

3. No caso *in oculi*, no que concerne à correção da atualização monetária, não constitui mero reparo de erro material como alegado pelo INCRA, ao revés, pretende a autarquia expropriante rever os fatos já decididos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.470 - BA (2011/0078916-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO FERRAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZE SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, interpõe agravo regimental, às fls. 253-266, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INCRA. VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO PELO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (p. 244)

A agravante, em suas razões, sustenta, em suma, a não incidência da Súmula n. 7/STJ no presente caso. Acrescenta que a questão controvertida é eminentemente de direito e consiste na necessidade de atualização monetária do valor da oferta (art. 12, § 2º da LC 76/93), bem como na possibilidade de revisão de erro material (art. 463 do CPC).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.470 - BA (2011/0078916-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO PELO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao STJ, porque não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inclusive, esse entendimento se encontra cristalizado no enunciado n. 7 das Súmulas desta Corte, segundo a qual, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. No caso *sub examine*, infere-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, ao considerar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pretende apenas discutir matéria já decidida e alcançada pelo fenômeno da preclusão.
3. No caso *in oculi*, no que concerne à correção da atualização monetária, não constitui mero reparo de erro material como alegado pelo INCRA, ao revés, pretende a autarquia expropriante rever os fatos já decididos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão a qual inadmitiu recurso especial, porque a análise da questão invocada implica o reexame de matéria fático-probatória, o que inviabiliza a interposição da irresignação especial nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devido à ausência de prequestionamento quanto à tese da não ocorrência de preclusão, a evidenciar a aplicação da Súmula n. 211 do STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR FEDERAL. INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL (LEI N. 10.910/2004, ART. 17). CPC, ARTS. 522 C/C188. LEI N. 9.469/1997, ART. 10. TEMPESTIVIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. INDENIZAÇÃO. VALORES. REDISCUSSÃO. CPC, ART. 473. PRECLUSÃO.

1. É tempestivo o agravo protocolizado dentro do prazo previsto nos artigos 522 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, este último aplicável às autarquias por força do disposto no artigo 10 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.469/1997, considerando o termo **a quo** a partir da intimação pessoal do Procurador Federal representante do INCRA (Lei n. 10.910/2004, artigo 17).

2. “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão” (CPC, art. 473).

3. Agravo de Instrumento improvido.

Foram opostos embargos de declaração pelo ora agravante, os quais foram rejeitados. (fls. 179-184)

No apelo especial, o agravante sustenta ser necessário conceder efeito suspensivo ao presente recurso, devido ao risco de lesão grave ou de difícil reparação motivada pela decisão do Tribunal *a quo*, a qual determinou o pagamento de valores pela Fazenda Pública que não seriam devidos por si, inviabilizando a Autarquia de recuperá-los futuramente. Dessa forma, resta configurado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Afirmar, também, que as matérias encontram-se devidamente prequestionadas em decorrência da interposição dos embargos de declaração.

No mérito, sustenta que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 12, § 2º, da LC n. 76/93; 125-I, 126, 2ª parte, 463 e 473 do CPC, pois os valores indenizatórios estabelecidos pelo laudo pericial, sem a devida atualização do valor da oferta para a data da confecção do laudo, o que destoa da forma aplicada em ações expropriatórias. O tema correção não está atingido pela preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública.

Por fim, requer seja o presente recurso admitido e posteriormente provido o apelo nobre, a fim de reformar o acórdão guerreado, para determinar que o valor total da oferta seja atualizado com parâmetro na data da elaboração do laudo pericial.

Não foi interposta contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fls. 223.

Nas razões do agravo de instrumento, o agravante alega que o recurso especial obstado atende aos pressupostos de admissibilidade, além de reprisar as alegações do apelo nobre. Afirmar, também, que houve o devido prequestionamento referente ao tema preclusão e que sua pretensão não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Não houve contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 238.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso em apelo não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pretende apenas discutir matéria já decidida e alcançada pelo fenômeno da preclusão. Essa é a conclusão a que se chega a partir da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 170-172):

[...]

O que há, portanto, é uma diferença no valor total, **pago a maior pelo INCRA**, correspondente a de R\$32,00 (trinta e dois reais); uma diferença para a terra nua, **pagos a maior, em TDA's, pelo INCRA**, correspondente a R\$5.752,17 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos); uma diferença de valores para benfeitorias, **pagos a menor, em espécie, pelo INCRA**, correspondente a R\$5.720,17 (cinco mil, setecentos e vinte reais e dezessete centavos).

Há que se considerar, ainda, que, quando da imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado, 80% (oitenta por cento) dos valores inicialmente ofertados pelo INCRA foram levantados pelos Expropriados, conforme eles mesmo relatam em suas contra-razões ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, tendo em vista essa realidade de valores, o MM. Juiz **a quo** proferiu, em 12.09.2001, nos autos da ação de desapropriação, o Despacho a seguir transcrito, **verbis**:

*Pelo teor da certidão de fls. 335 [que discrimina os valores do quadro supra], verifica-se que, compensando-se os diferenciais condenatórios, **haveria quase que completa satisfação recíproca entre autor e réu** (o remanescente seria de R\$32,00). Entretanto, tais diferenças estão marcadas pela infungibilidade (já que a moeda de pagamento em um são títulos da dívida agrária e em outro dinheiro), não se aplicando a compensação prevista no art. 1009 e seguintes do CC, **a não ser que as partes acordem em contrário. Não sendo assim, haverá devolução do valor devido ao INCRA em TDA's, cabendo ao Expropriado manejar a via pertinente para satisfação do seu crédito em pecúnia.** Mercê do exposto, determino que se intime o Expropriado e o Expropriante, nesta ordem, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca de eventual composição com os valores devidos a cada um.” (cf. fl. 100 destes autos – fl. 336, dos autos principais)*

O Expropriado, mediante a Petição de fls. 98/99, datada de 24.09.2001, manifestou-se concordando com a composição dos valores e, o INCRA, em 29.10.2001 (Petição de fls 102/103), requereu o deferimento de “*um prazo de 30 dias, a fim de que o INCRA possa se manifestar sobre eventual compensação*” e, em 09.01.2002, o deferimento da “*compensação dos valores ofertados pelo INCRA e aqueles fixados na condenação*” (cf. fls. 107/108).

Em 15.02.2002, o INCRA, **no entanto**, requereu ao MM. Juiz **a quo** “*a SUSPENSÃO IMEDIATA do pagamento da quantia remanescente (20%) das benfeitorias (EM DINHEIRO)*” e “*o encaminhamento do presente processo de desapropriação ao setor de cálculo desta especializada, a fim de constatar o equívoco constante na referida CERTIDÃO de fls. 352*”, afirmando, com fundamento no artigo 12, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993, que o valor das benfeitorias, depositado em dinheiro em conta a disposição do juízo, “*sofreu correção monetária com acréscimos dos juros de poupança*”, resultando “*em acréscimo de mais de R\$9.000,00 (nove mil reais) do valor previamente depositado para pagamento das benfeitorias a favor do INCRA*” (cf. fls. 120/121 – fls 369/372 dos autos principais).

A propósito, na referida **Certidão de fls. 352**, verifico que foram prestados esclarecimentos ao juízo acerca dos Títulos da Dívida Agrária ofertados inicialmente pelo INCRA para indenização da terra nua, nesses termos que destaco:

“Tendo em vista que a r. sentença de fls. 312/316, acolhendo os valores encontrados pelo Perito em seu laudo, condenou o INCRA a pagar aos expropriados, para a indenização de terra nua, quantia inferior à oferecida na inicial, cabem aqui os seguintes esclarecimentos:

O valor estabelecido na sentença para a terra nua (R\$192.025,40), foi o encontrado pelo Perito em seu laudo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 146/202, datando o laudo, de AGOSTO/2000. Por outro lado, o valor do TDA para o referido mês foi R\$75,17 (...). Dentro do acima exposto, poder-se-ia dizer que o INCRA foi condenado a pagar, aos expropriandos, o equivalente a 2.554 TDA's ($R\$192.025,40 / 75,17 = 2.554$).

A Autarquia depositou inicialmente 2.880 títulos, tendo, os expropriandos, levantado 80% do valor ofertado, ou seja, 2.304 títulos (vide alvará de fl. 102), restando, ainda, depositados 576 títulos ($2.880 - 2.304 = 576$).

Confrontando-se os dois últimos parágrafos, chega-se a seguinte conclusão: se o INCRA foi condenado, na sentença, a pagar aos expropriados 2.554 TDA's e estes levantaram 2.304 TDA's, ainda lhes resta um crédito, em títulos de 250 TDA's ($2.554 - 2.304 = 250$).

Em resumo, dos 576 títulos restantes, cabe aos expropriados o levantamento de 250 títulos **e os títulos que sobejarem** ($576 - 250 = 326$), a princípio, **seriam devolvidos ao INCRA**.

No mais, tendo sido a condenação em benfeitorias superior ao valor ofertado, resta aos expropriandos o levantamento do restante das benfeitorias [depositado, em dinheiro], bem assim a execução da diferença, a ser proposta em momento oportuno.” (cf. fls. 104– grifei)

Pois bem, em 29.04.2002 o MM. Juiz singular assim se manifestou:

I – Indefiro o quanto requerido pelo INCRA às fls. 369-72 [supra mencionada]. O raciocínio ali exposto choca-se com a Lei Complementar n. 76/1993. O que o dispositivo citado (art. 12, § 2º) prevê **beneficia o Expropriado e não o Expropriante**. Ele diz, na verdade, que **a correção monetária deverá incidir até a data do efetivo pagamento do valor indenizatório**. Nada mais que isso. Veja-se que, tendo sido encontrado, no laudo pericial, o valor de **R\$196.638,31 para as benfeitorias** (em contraste com o de **R\$190.918,14** ofertado pelo INCRA), sua admissão pela sentença, na verdade, confere ao Réu o direito de tê-lo corrigido monetariamente, de forma retroativa, até a data da imissão na posse (v. Súmula 133 do STJ, fine), marco temporal estabelecido tendo em vista a perda antecipada dos direitos decorrentes do domínio.

Por outro lado, a correção monetária devida pelo depósito judicial da indenização vestibular nada mais representa que mera atualização. Além do mais, a correção do valor do depósito inicial só deve ser contada até a data da imissão na posse (que, no caso dos autos, se deu apenas trinta dias após a propositura da ação – fls. 78), sendo que, a partir daí, a correção é devida retrooperantemente sobre o valor definitivo da indenização em favor do Expropriado. Não há, pois, o que ser devolvido ao INCRA **[relativamente à indenização das benfeitorias]**.

II a IV. (omissis)” (cf. fls. 122/123– grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tendo em vista todos os argumentos retro destacados, tenho que, efetivamente, o INCRA pretende, no presente recurso, discutir “as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”, por isso que requereu a declaração de “que só deve o MM. Juízo a quo liberar os 20% do restante dos depósitos ofertados pelo INCRA depois da aferição deste restante de depósito com aqueles [valores] encontrados pelo serventuário dessa MM. Justiça”, sendo que:

(1) está exaustivamente comprovado, nos autos da Ação de Desapropriação, que há “quase que completa satisfação recíproca entre autor e réu”;

(2) os valores depositados inicialmente pelo INCRA, em espécie, para indenização das benfeitorias, **são inferiores aos valores da condenação**, logo, o levantamento de 100% desses valores, não configura “dano ao erário público”, como quer fazer crer o INCRA;

(3) a correção monetária aplicada na conta judicial em que foi depositada a indenização das benfeitorias pertence, efetivamente, aos Expropriados, não ao INCRA; e

(4) estão preservados, no juízo **a quo**, 326 (trezentos e vinte e seis) Títulos da Dívida Agrária, que serão devolvidos ao INCRA, conforme já consignou o MM. Juiz no Despacho de fl. 100 supra destacado.

Assim sendo, por essas razões e fundamentos, nego provimento ao agravo.

[...]

Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – POSSIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC – AFASTAMENTO.

[...]

4. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Recurso repetitivo: REsp 1001655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 30.3.2009.

5. O reconhecimento da preclusão da pretendida compensação, pelo Tribunal de origem, afastou a necessidade de análise da comprovação, o que impossibilita a apreciação da matéria por esta Corte, pois envolve reexame das provas carreadas aos autos - obstado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte, para afastar a preclusão e a multa aplicada e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada (REsp 1073671/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

3. A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo ocorrentes na fase de liquidação de sentença, sendo indevido tão-somente o acatamento pelo órgão julgador de simples discordância sobre os critérios adotados na fixação do quantum debeatur.

4. É inviável, na instância especial, rever as premissas ensejadoras da conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de erro material no cálculo da conta de liquidação do título judicial, de forma a aferir possível violação da preclusão e da coisa julgada, se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados no feito. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 824.289/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 16/10/2006, p. 352).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011.

No caso em foco, infere-se que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com supedâneo na prova dos autos, ao considerar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pretende apenas discutir matéria já decidida e alcançada pelo fenômeno da preclusão.

Além disso, cumpre destacar que no caso *in oculi*, no que concerne à correção da atualização monetária, não constitui mero reparo de erro material como alegado pelo INCRA, ao revés, pretende a autarquia expropriante rever os fatos já decididos.

Logo, a agravante não logrou infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0078916-7

AgRg no
Ag 1.414.470 / BA

Números Origem: 199833000207090 200401000480513 3076292200440010000 436386920104010000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO FERRAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZE SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMUNDO FERRAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEZE SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.